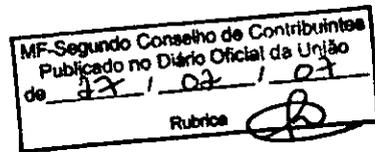




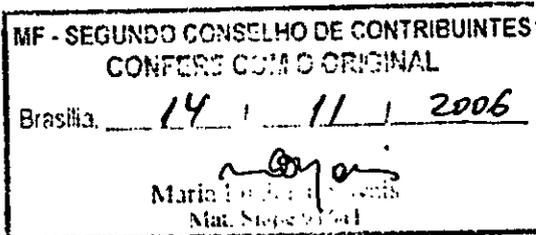
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13656.000201/2002-14
Recurso nº : 128.228
Acórdão nº : 204-01.729



Recorrente : LATARINI E PERES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATARINI E PERES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000201/2002-14
Recurso nº : 128.228
Acórdão nº : 204-01.729

| |
|------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 14 de 11 de 2006 |
| Marta L. de S. Soares Mat. Suple 91641 |

| |
|--------------------------|
| 2ª CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

Recorrente : LATARINI E PERES LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou em 09 de abril de 2002 com pedido requerendo restituição/compensação dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1988 e fevereiro de 1996 com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando as compensações em função do decurso do prazo decadencial.

Cientificada (fl. 46), a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde requereu a reforma da decisão proferida pela DRF para que fosse reconhecido o direito à restituição.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG ratificou a decisão da delegacia da receita federal ao indeferir a solicitação de que trata este processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/JFA nº 8.195, de 22 de setembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 66/79, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000201/2002-14
Recurso nº : 128.228
Acórdão nº : 204-01.729

| |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14.11.2006 Maria Luzimar Novais Mat. Suple 91641 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

A hipótese dos autos versa sobre a restituição/compensação do PIS em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia a partir da data da efetivação do pagamento indevido, todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido se deu em 09 de abril de 2002, e o indébito reclamado mais recente se refere ao período de fevereiro de 1996.

Ocorre que sob minha análise o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Ademais, apesar de antigo, este entendimento ainda prevalece no âmbito deste Segundo Conselho, confira-se:

Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução nº 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade. (1º CC – Ac. nº 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Todavia, mesmo sob este ângulo, não merece acolhida a pretensão da recorrente.

Ora, o direito subjetivo do contribuinte de requerer a repetição do indébito nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995 e, como anteriormente dito, se a protocolização do pedido se deu em 09 de abril de 2002, realmente, se operou a decadência.

Assim, voto pelo indeferimento da restituição pleiteada e não homologação das compensações, já que o pedido é extemporâneo.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO